

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 2007

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, com sede em Campinas – SP, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho.

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 1.989/2007, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, **visa alterar a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, com sede em Campinas – SP, e dá outras providências.**

A presente proposição pretende **aumentar a composição do referido Tribunal para um total de 55 (cinquenta e cinco) juízes.**

Para atingir tal objetivo, **propõe a criação de 19 (dezenove) cargos de Juiz Togado Vitalício, a serem providos nos termos da art. 115, da Constituição Federal, obedecida a proporcionalidade estabelecida nos arts. 94 e 111.**

Pretende, ainda, **criar 42 (quarenta e dois) cargos em comissão CJ-3, destinados a Secretários de Turma e Assessoria de Juiz; 68 (sessenta e oito) cargos efetivos de analista judiciário; e 135 (cento e trinta e cinco) cargos de técnico judiciário, todos pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.**

Dispõe, finalmente, **sobre a organização interna daquele órgão.**

De acordo com a justificativa apresentada, o projeto tem como objetivo **promover o ajustamento da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para atender ao intuito primordial de prestar serviços adequados à sociedade**, tendo em vista que, com a evolução das relações de trabalho e o crescente desenvolvimento econômico do país, aumentou consideravelmente o volume de processos, comprometendo a função precípua daquele órgão trabalhista e, por consequência, a qualidade da prestação jurisdicional.

A proposta foi **aprovada pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação**.

É o relatório.

II – Voto do Relator

O projeto de lei nº 1.989/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com as alíneas “a” e “b”, do inciso II, do artigo 96, da Magna Carta, **que atribui privativamente aos Tribunais Superiores a competência para propor ao Poder Legislativo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores e a criação de cargos dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**.

Artigo 96 - Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV; (grifei)

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina**.

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, **porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente**.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

No mérito, **é inegável a procedência da proposta**, que está fundamentada no interesse público.

Efetivamente, tal iniciativa **visa fortalecer a estrutura do referido órgão da Justiça do Trabalho, para tornar mais rápida e melhorar a prestação jurisdicional, diante do aumento significativo do volume de trabalho.**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 1.989/2007.**

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator